



Ao

Complexo de Referência Estadual em Saúde Mental Prof. Jamil Issy - CRESM

Gerido pela Associação Brasileira de Esperança e Vida - ABEVIDA

Referência: PROCESSO 124/2024 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA HOSPITALAR E CONSERVAÇÃO

PARECER JURÍDICO

I – DA SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo fornecedor **SS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA – ME**, no dia 01/07/2024, em face do Parecer de Compras/Eleição da Proposta divulgado no sítio eletrônico da Unidade no dia 27/06/2024 e que considerou mais vantajosa a proposta apresentada pelo fornecedor **INNOVARE VITA SERVIÇOS LTDA**.

Na oportunidade, o Recorrente alegou que:

4. Ocorre que somente foi concedida vistas a partir do início da tarde desta data o que tornou impossível a perfeita análise documental.
5. De toda forma, ao consultar a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, constatou-se que empresa INNOVARE VITA descumpre norma trabalhista prescrita no art. 429, caput, da CLT ao empregar menores aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto na legislação específica.

Pelo exposto, requer a inabilitação da empresa INNOVARE VITA SERVIÇOS LTDA por ilegalidade na contratação de aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo estipulado no art. 429, caput, da CLT.

Instada a se manifestar, esta Assessoria Jurídica, visando assegurar o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, opinou pela conversão dos autos em diligência, para fins de notificar o fornecedor Innovare Vita Serviços Ltda, para que apresentasse contrarrazões ao recurso administrativo.



Em sede de contrarrazões, a Recorrida afirmou que as regras para atendimento ao processo de cotação foram definidas claramente para os interessados, constando o seguinte rol de documentação:

DOCUMENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO

- Cartão CNPJ;
- Último Contrato Social;
- Documentos pessoais dos sócios ou dirigentes (RG e CPF) ou Procuração com documentação(RG e CPF);
- Inscrição Estadual ou Declaração de isento de Inscrição Estadual assinado
- Inscrição Municipal;
- Certidão Negativa Federal;
- Certidão Negativa Estadual de Goiás;
- Certidão Negativa Estadual se for de outro Estado;
- Certidão Negativa Municipal;
- FGTS;
- Certidão Negativa Trabalhista e
- Atestados de Capacidade Técnica de Higienização Hospitalar.

Sustentou, ainda, que não havendo, no ato convocatório, a exigência de que trata o art. 429 da CLT, deveria a Recorrente ter impugnando o instrumento, sustentando a ocorrência da preclusão temporal.

Invocou as disposições contidas no Art. 68 da Lei 14.133/21, onde não consta exigência de observância da cota de aprendizagem, pugando pelo desprovimento do recurso interposto pela Recorrente.

Eis a síntese processual.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre consignar que é cediço que as Organizações Sociais, na qualidade de gestoras de verba pública, necessitam, para adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público, adotar rigoroso e formal procedimento, permitindo que, em condições de igualdade, particulares possam competir para poder contratar com ela,



devendo prevalecer, ao final, sempre a proposta mais vantajosa ao supremo interesse público.

Ademais, submetem-se a regulamento próprio sobre compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessário, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado.

Ultrapassado o tema acima, senão vejamos o que traz o Regulamento da Unidade, no concernente aos documentos necessários à habilitação jurídica e fiscal:

Art. 17. *Para habilitarem na oferta de preço, os proponentes deverão apresentar os seguintes documentos:*

I. Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II. Última alteração do Contrato Social, Requerimento Individual, ou Estatuto Social, desde que devidamente consolidada, ou, para os casos que não houver a consolidação contratual/estatutária, o Contrato e/ou Estatuto, ambos de Constituição, acompanhado da última alteração contratual/estatutária, bem como Requerimento do Empresário Individual;

III. Inscrição Estadual ou declaração de isento;

IV. Inscrição Municipal ou declaração de isento, no caso de obras e serviços;

V. Documentos pessoais dos sócios ou dirigentes (RG e CPF);

VI. Procuração e documentos pessoais (RG e CPF) para o representante da contratada, quando não forem os seus sócios ou dirigentes que assinarão o contrato.

VII. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante Certidão Conjunta de débitos relativos a Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, que abranja, inclusive, a regularidade relativa às contribuições previdenciárias e sociais;

VIII. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual de Goiás, mediante Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Estaduais;



IX. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Municipais, no caso de obras e serviços;

X. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

XI. Prova de regularidade com a Justiça do Trabalho.

Como visto, o rol de documentos para a habilitação jurídica e fiscal encontra-se disposto no artigo acima, mostrando-se vedada a exigência, sem prévio conhecimento dos concorrentes, de outros documentos ou habilitações, sob pena de transgressão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório/edital.

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos de compras e contratações de unidades geridas por organizações sociais. Ele estabelece que todos os participantes devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital.

A vinculação ao edital é crucial para garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e para manter a lisura e a transparência do processo. Quando todos os participantes seguem as mesmas regras estabelecidas no edital, evita-se favorecimentos indevidos e assegura-se que a escolha do fornecedor seja feita com base na meritocracia e na proposta mais vantajosa.

Senão vejamos a jurisprudência quanto ao tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO.

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante



que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Prevalece, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a contratante quanto para os concorrentes, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

O princípio da vinculação ao edital representa uma faceta dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia. Quanto à isonomia, é importante referir que a falta de critérios claros do Edital dificulta o acesso igualitário, já que concorrentes não têm conhecimento prévio dos requisitos aos quais devem atender.

No caso concreto, a Recorrida não nega o descumprimento das disposições contidas no artigo 429 da CLT, presumindo-se, por corolário, o descumprimento da legislação trabalhista.

Aliás, importante salientar que há Projeto de Lei em andamento (203/2023), objetivando a obrigatoriedade de regularidade na contratação de menores aprendizes entre os requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista, entretanto, ainda não concluído.

Desta forma, entende esta Assessoria que, malgrado seja um ponto de atenção o fato do fornecedor eleito descumprir a legislação trabalhista, no caso concreto, não tendo havia exigência editalícia para fins de comprovar a regularidade quanto ao disposto no artigo 429 da CLT, mostra-se inviável sua exigência após o término do certame.



III – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, consubstanciados nas razões acima expostas, **OPINAMOS** pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pelo fornecedor SS Serviços De Manutenção E Limpeza Ltda, mantendo-se o resultado do Parecer de Compras/Eleição da Proposta considerou mais vantajosa a proposta apresentada pelo fornecedor **INNOVARE VITA SERVIÇOS LTDA.**

Salienta-se que este parecer é **meramente opinativo**, emitido sob o prisma estritamente jurídico, não nos cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da contratação, não estando vinculada à Organização Social gestora a adotar a conclusão apontada por esta Assessoria Jurídica

Nestes termos, pede deferimento.
Goiânia, 8 de julho de 2024.

Wesley Junqueira Castro
OAB/GO 38.150